



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000383941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365442-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANO PEREIRA RODRIGUES, é agravado INTERCLÍNICAS DO BRASIL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2365442-63.2024.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Adriano Pereira Rodrigues**

Agravado(a)(s): **Interclínicas do Brasil Assistência Médica Ltda,**

Voto nº 8845

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS FINANCEIRO DA PERÍCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não acolheu pedido de inversão do ônus financeiro da perícia. Parte autora alega incapacidade econômica para arcar com os honorários periciais e pleiteia aplicação do Código de Defesa do Consumidor para inversão do ônus da prova.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão agravada se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, permitindo a interposição de agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada não trata de redistribuição do ônus probatório, mas do adiantamento de despesas processuais, não se enquadrando no rol do art. 1.015 do CPC.

4. A questão da incapacidade de pagamento das custas processuais deve ser tratada através do instituto da gratuidade da justiça, não sendo cabível a análise em sede de agravo de instrumento.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO NÃO CONHECIDO. TESE de julgamento: A questão do adiantamento de despesas processuais não se enquadra nas hipóteses de urgência a mitigar o rol do artigo 1.015 do CPC.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 222 dos autos principais que não acolheu o pedido para inversão do ônus financeiro da perícia determinada às fls. 169.

Agrava a parte autora sustentando em síntese que não

possui condições econômicas para arcar com a metade dos honorários periciais. Aduz que, dessa forma, é hipossuficiente tanto técnica quanto economicamente em relação à parte ré, e que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor para inverter-se o ônus da prova.

Sem contrarrazões

É o relatório.

De imediato, cumpre destacar que, em se tratando de agravo de instrumento, no qual não cabe sustentação oral no julgamento (art. 937, VIII, do CPC), nada impede a imediata adoção do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução 549/2011 com redação dada pela Resolução 903/2023.

O recurso é julgado de plano, não merecendo conhecimento.

No capítulo relativo ao valor dos honorários periciais, a decisão agravada não se inclui no rol de hipóteses do artigo 1.015 do CPC.

O capítulo agravado não trata da redistribuição do ônus probatório (artigo 373, §1º, CPC), mas tão somente sobre o dever das partes de adiantar as respectivas custas (artigo 95, CPC), o que não se confunde.

Agravo de Instrumento – Insurgência contra a decisão que determinou a realização de perícia e atribuiu ao Agravante o adiantamento da despesa processual respectiva – Intimação para justificar o cabimento do recurso – Recurso incabível – Decisão agravada que não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015, do novo Código de Processo Civil – Precedentes deste E. Tribunal – Hipótese que não trata de inversão do ônus da prova (art. 1015, XI do CPC), mas,

sim, de adiantamento de despesas processuais – Doutrina - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008218-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 09/03/2021)

O código de Processo Civil privilegia a condução do processo de conhecimento pelo juízo de primeira instância, sendo que essa questão não foi eleita como impugnável na concomitância do curso do processo, já que não traz prejuízo imediato às partes.

Mesmo porque, não preclui o direito dos agravantes de contestarem o provimento judicial, contudo o momento deste questionamento se protraí até eventual recurso de apelação. Essa questão poderá ser enfrentada após a sentença, quando o valor adiantado pela perícia será arcado pelo sucumbente.

O ônus da prova, como se sabe, se manifesta no processo civil como a faculdade que as partes têm de comprovar os fatos por elas alegados ou que possam alterar, impedir ou extinguir o direito buscado em juízo. Para tanto, a cada uma delas é inicialmente atribuída uma forma de fazê-lo: aos requerentes a comprovação quanto ao fato constitutivo de seu direito; aos requeridos o fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, nos exatos termos do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil.

A partir desta regra, a cada um cabe a indicação e produção das provas que entende ser necessárias para cumprimento deste ônus. Entretanto, diante das especificidades de cada caso, ao juízo é permitido alterar esta regra de forma fundamentada, atendendo ao princípio da paridade de armas e do devido processo legal.

De igual modo, as normas consumeristas, evidentemente

aplicadas ao caso dos autos, também preveem a mesma possibilidade de inversão daquele encargo, concedendo à parte hipersuficiente da relação de consumo a atribuição de comprovar todas as suas alegações e não somente os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do consumidor.

Diferente da indicação e da produção da prova, a regra insculpida no art. 95 do mesmo diploma legal se volta não à sua produção, mas ao seu custeio pelas partes que a indicaram. O raciocínio inserido neste dispositivo atribui igualdade entre as partes que requereram a mesma prova ou mediante determinação de ofício pelo juízo, dividindo seus custos entre ambas, ou impondo sua despesa a apenas aquela que a pleiteou.

Como se vê, ainda que haja inversão do ônus da prova, atribuindo à parte ré o gravame de comprovação de suas alegações, as despesas advindas de sua produção deverão ser pagas por aqueles que a pretenderam, ou por ambos caso determinada de ofício pelo juízo, como no caso. Note-se também que não há previsão de alteração desta forma de custeio, devendo ser observada a regra ali indubitavelmente imposta.

Anoto não ser desconhecida por esta Relatora a tese firmada pelo c. STJ quanto à mitigação de aludida taxatividade, em definição do Tema Repetitivo nº 988:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

No entanto, cumpre lembrar que, conforme tese estabelecida, impõe-se demonstração de urgência na apreciação da

questão ante a inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que, a meu ver, não se revela na matéria insurgida.

A bem dizer, ainda que se tratasse de agravante sem capacidade financeira, tal questão deveria ser dirimida através do instituto legal da gratuidade da justiça que, mesmo não tendo sido deferida no processo de origem em sua integralidade, poderia abarcar apenas tal ato processual, caso efetivamente demonstrado seus requisitos especificamente para tal despesa processual.

Havendo meio processual específico e próprio para abordar e tratar da questão da incapacidade de pagamento das custas processuais, não haveria motivo suficiente para alargamento de uma excepcionalidade, mesmo em razão da falta de adequação do instrumento processual lançado.

Não é possível a análise da justiça gratuita neste recurso sem que tenha prévia manifestação do juízo a quo sobre a questão, sob pena de supressão de instância.

Por outro lado, ainda que estivéssemos diante de eventual incapacidade de arcar com as custas da prova pericial, é de se questionar os efeitos práticos da decisão impugnada.

Primeiramente que o ônus financeiro imediato é daquele que requereu a prova ou de ambas as partes no caso de prova comum. Contudo o ônus financeiro final será sempre de acordo com a regra de sucumbência. Neste sentido, não haveria que se falar em inutilidade do julgamento da apelação, pois é justamente neste momento em que se definirá, objetivamente, quem será o responsável final pelo adimplemento das custas já adiantadas.

Outro aspecto importante é sobre a preclusão da prova. É assente na jurisprudência que o não adiantamento dos honorários implica na preclusão da produção da prova. Certas situações, no entanto, apontam que a questão da natureza do encargo aceito pelo perito (e suas consequências) e a natureza do ônus pelo não pagamento das verbas honorárias e a possibilidade de sua execução forçada (e suas próprias consequências) devam ser tratadas diferentemente.

Isso fica mais evidente quando a prova pericial é comum, ou ainda, quando é determinada de ofício pelo juízo (parte final do artigo 95 do CPC).

Nestes casos os honorários serão divididos. Pois bem, e se, nessa situação, uma das partes não adianta a quota dos honorários a que é responsável? A prova pericial, em regra, não é cindível, de tal forma que, se o resultado for a preclusão da prova como um todo (como apontaria a jurisprudência) poderá haver prejuízo para a outra parte (a quem também interessa a prova, sob seu ônus) ou então para o próprio processo (quando o juízo entende necessária a prova, independentemente de ter sido solicitada por qualquer das partes).

Isso pode levar à conclusão de que, talvez, a preclusão não seja o tratamento jurídico adequado para o não adiantamento da prova pericial.

Há, na verdade, verdadeira omissão na lei quanto à essa hipótese. A lei não trata das consequências do não pagamento. A opção judicial pela preclusão da prova parece-nos que não só desconsidera a natureza homologatória da decisão sobre o encargo

assumido pelo perito, bem como da relação que se estabelece entre perito e partes no tocante aos honorários, e assim o fazendo, acaba por impactar no direito à ampla defesa e da verdade material e no dever/poder instrutório do juiz, ampliado pelo Novo Código de Processo Civil.

Neste sentido a decisão apenas homologa proposta de honorários periciais. Essa decisão é precedida de uma incumbência requisitada pelo juízo a que o expert pode aceitar ou recusar. Aceitando, o expert passa a ser qualificado como perito e nasce para ele um múnus público. Tal múnus é imbuído de deveres e ônus próprios do encargo.

A partir de tal encargo há a estipulação e debate dos honorários. Com a homologação, o valor é devido pelas partes ao perito. Veja, o valor não é devido ao juízo, mas diretamente ao auxiliar da justiça. É um crédito judicial em favor do perito. O não pagamento parece-nos que faz nascer para o perito a possibilidade de executá-lo diretamente e imediatamente. E isso não deve se dar em prejuízo de sua função pública assumida e em prejuízo à prova a ser produzida e aos princípios processuais regentes.

Assim, os honorários devem ser adiantados. Se não o forem o perito deve buscar sua execução judicial diretamente da parte que deveria ter adiantado o pagamento, com as penalidades cabíveis no caso de recusa injustificada e de má-fé, independentemente do seu dever de realizar a prova.

Ora, nesse caso sequer há perigo a justificar o conhecimento do presente recurso. Não há perigo algum na perda da faculdade processual de produzir a prova. Tal faculdade está,

inteiramente, a seu dispor e ingerência. Caberia a ela, tão somente, o questionamento sobre se o valor dos honorários é justo ou não. Mas daí, mais uma vez, o próprio interesse recursal estaria protraído para recurso de apelação, diante de eventual sucumbência.

Não vislumbro, portanto, nem perigo pelo risco de não realização da prova, nem inutilidade do julgamento da apelação, nem, ainda, interesse recursal concreto.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

Finalmente, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital